

ESTATUTOS

CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, C.R.L.

CAPÍTULO I

Denominação, sede, agências, outras formas de representação, duração, integração cooperativa, fins e objecto

ARTIGO 1º

Denominação, sede, agências, outras formas de representação e duração

1. A Caixa Central mantém a denominação de Caixa Central - Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, C.R.L., adiante sempre designada por Caixa Central, tem a sua sede em Lisboa, na freguesia de Avenidas Novas, na Rua Castilho nº 233/233-A e duração indeterminada.
2. A sede da Caixa Central pode ser transferida para qualquer outro local situado no Município de Lisboa, por deliberação do Conselho de Administração Executivo.
3. Ainda por deliberação do Conselho de Administração Executivo sem prejuízo das disposições legais aplicáveis e do previsto no número seguinte, podem ser criadas ou encerradas filiais, sucursais, agências, delegações ou outras formas locais de representação, no território nacional ou no estrangeiro.
4. A deliberação a que se refere o número anterior não pode ser tomada sem que tenha sido feita a análise previsional das suas repercussões na actividade das Associadas com sede no município ou nos municípios limítrofes daquele onde se planear a instalação e sem que essas Associadas sejam ouvidas.
5. As deliberações a que se referem supra os números 2 e 4 são precedidas de parecer prévio do Conselho Geral e de Supervisão.

ARTIGO 2º

Integração cooperativa e fins

1. A Caixa Central integra-se no ramo do crédito do sector cooperativo, a que se refere a alínea e) do nº 1 do artigo 4º do Código Cooperativo, e, como parte desse sector, coopera activamente com as cooperativas dos demais ramos e seus organismos de grau superior para o seu fortalecimento, desenvolvimento e autonomia.
2. A Caixa Central, na prossecução da sua actividade, orienta-se pelas finalidades de progresso e autonomia das Caixas Agrícolas suas Associadas, cooperando com elas e com a sua Federação Nacional para o desenvolvimento e melhoria do bem-estar do mundo rural, à luz dos princípios mutualistas do cooperativismo.

ARTIGO 3º

Objecto

1. Constitui objecto da Caixa Central:
 - a) O exercício da actividade bancária, incluindo todas as operações acessórias, conexas ou similares compatíveis com essa actividade e permitidas por lei;
 - b) Como seu organismo central, coordenar e representar o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;
 - c) Exercer quaisquer outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei ou por contrato.
2. A Caixa Central pode participar em contratos de associação em participação, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico e, ainda, adquirir, originária ou subsequentemente, acções ou quotas em sociedades de responsabilidade limitada, qualquer que seja o respectivo objecto e mesmo se sujeitas a leis especiais.
3. Para o exercício das funções de coordenação do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, compete à Caixa Central:
 - a) Orientar e fiscalizar as suas Associadas e intervir na sua gestão, nos casos e nos termos previstos na legislação aplicável e nestes estatutos;
 - b) Assegurar o cumprimento pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e pelas Caixas Agrícolas suas Associadas das regras de solvabilidade e liquidez;

- c) Assegurar, pelos meios previstos na legislação aplicável e nestes estatutos, a satisfação dos direitos dos credores do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;
 - d) Proceder à consolidação das suas contas com as das suas Associadas;
 - e) Emitir, às suas Associadas, no âmbito dos seus poderes de orientação e fiscalização, regras, orientações e recomendações com carácter vinculativo, aplicando as sanções previstas nestes estatutos em caso de incumprimento.
4. As funções de representação previstas na alínea b) do nº 1 deste artigo serão exercidas sem prejuízo das competências dos organismos federativos, relativamente às Caixas Agrícolas suas Associadas.
 5. O Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo é constituído pela Caixa Central e pelas Caixas Agrícolas suas Associadas e organizado de acordo com a legislação aplicável e com os presentes estatutos.
 6. Compete ainda à Caixa Central, nos termos da lei e na decorrência da transformação do Fundo de Garantia do Crédito Agrícola Mútuo, assegurar as condições para o funcionamento junto de si do Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo e exercer os direitos e cumprir os deveres que para si decorram do disposto no seu Regulamento Interno.

CAPÍTULO II

Capital social e obrigações

ARTIGO 4º

Capital social

1. O capital social da Caixa Central é variável e ilimitado, mas nunca inferior a 17.500.000,00 euros, dividido e representado por títulos nominativos de capital, estando, nesta data, integralmente subscrito e realizado.
2. O capital social da Caixa Central pode ser aumentado, uma ou mais vezes, por emissão de novos títulos de capital, aquando da admissão de novas Associadas, quando qualquer Associada aumente a sua participação ou por deliberação da Assembleia Geral que decidirá, também, da forma de subscrição e realização dos novos títulos de capital ou por incorporação, total ou parcial, do montante das reservas que possam ter essa afectação.
3. O capital social pode, ainda, ser aumentado, uma ou mais vezes, por deliberação da Assembleia Geral, sob proposta fundamentada do Conselho de

Administração Executivo, precedida de parecer prévio do Conselho Geral e de Supervisão em montante máximo equivalente ao capital social que estiver na altura subscrito, destinando-se o produto desse aumento a corrigir a situação de desequilíbrio financeiro da Caixa Central que eventualmente se verifique, traduzido, designadamente na redução dos seus fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios e limites prudenciais que lhe são aplicáveis.

4. As Associadas devem subscrever e realizar esse aumento no prazo e nas condições definidas, com base em parecer prévio do Conselho Geral e de Supervisão, pelo Conselho de Administração Executivo, na proporção da sua situação líquida, apurada no último balanço aprovado.
5. O capital social só pode ser reduzido pela amortização dos títulos de capital das Associadas exoneradas, excluídas ou extintas e, ainda, por deliberação da Assembleia Geral, para cobertura de prejuízos.

ARTIGO 5º

Títulos de Capital

1. Os títulos de capital são nominativos e com o valor de cinco euros cada um.
2. Os títulos representativos do capital constituído por incorporação de reservas são atribuídos às Associadas, na proporção dos títulos que já detiverem e nas demais condições que forem definidas pela Assembleia Geral.
3. Os títulos de capital subscritos pelas Associadas em cumprimento dos deveres previstos nas alíneas a) e b) do artigo 9º dos estatutos devem ser realizados integralmente na data da subscrição.
4. Nenhuma Associada pode subscrever títulos representativos de mais de 10% do capital social realizado na Caixa Central, apurado no último balanço, nem afectar à subscrição valor superior a 35% do montante da sua situação líquida, salvo, neste último caso, na parte necessária ao cumprimento da obrigação prevista nos nºs 3 e 4 do artigo anterior.
5. A cessão de títulos de capital da Caixa Central entre as Associadas carece de autorização do Conselho de Administração Executivo, precedida de parecer prévio do Conselho Geral e de Supervisão, e é expressamente proibida a estranhos.

Artigo 6º
Obrigações

A Caixa Central pode emitir obrigações ou quaisquer outros títulos de dívida negociáveis.

CAPÍTULO III
Associadas

ARTIGO 7º
Requisitos de admissão

1. Sem prejuízo do demais previsto na legislação aplicável, podem ser Associadas da Caixa Central todas as Caixas de Crédito Agrícola Mútuo legalmente constituídas, registadas e em funcionamento e de cujos Estatutos conste:
 - a) Que a responsabilidade dos seus associados é limitada ao capital social por eles subscrito;
 - b) Como capital social, pelo menos, o mínimo exigido por lei;
 - c) Que a Caixa Agrícola adere à Caixa Central e que a sua exoneração depende do decurso do prazo de três anos, contados da data de admissão, e que ela só terá efeitos no último dia do ano seguinte àquele durante o qual tiver sido feita a denúncia e após satisfação integral das obrigações para com a Caixa Central, no caso de esta decidir declará-las vencidas e exigi-las, neste caso, satisfazendo igualmente as suas obrigações para com a Caixa Agrícola;
 - d) Que a Caixa Agrícola reconhece a competência da Caixa Central e aceita o exercício das funções correspondentes, em matéria de orientação, fiscalização e intervenção, nos termos previstos na legislação aplicável e nos estatutos da Caixa Central;
 - e) Que, fazendo parte do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo, e porque a Caixa Central garante, sem qualquer benefício, incluindo o da excussão, todas as obrigações das suas Associadas, ainda que emergentes de facto anterior e por todo o tempo por que durar a associação, nos mesmos termos em que o fiador garante as obrigações do afiançado, a Caixa Agrícola obriga-se a reembolsar a Caixa Central de tudo o que esta vier a pagar por ela, nos termos dessa garantia, no prazo que a Caixa Central lhe fixar, sob pena de, não o fazendo, e para

além do recurso aos meios gerais de cobrança coerciva das obrigações, poder a Caixa Central intervir na sua gestão, conforme os artigos 56º e seguintes destes estatutos, ou, caso a situação financeira da Caixa Agrícola envolva ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluí-la do Sistema Integrado de Crédito Agrícola Mútuo;

- f) Que, em caso de uma eventual crise de solvabilidade ou de outro desequilíbrio grave da situação financeira da Caixa Central, e consoante o determinado pelo Conselho de Administração Executivo, nos termos e nas condições previstos na lei e nestes estatutos, subscreverá e realizará parte do aumento do capital social da Caixa Central necessário a corrigir essa situação, na proporção da sua situação líquida apurada no último balanço aprovado, com limite no montante da participação que já detiver nesse capital e que, em caso de urgência, e de acordo com o que for ordenado pelo mesmo Conselho de Administração Executivo, procederá ao depósito intercalar das quantias necessárias, até ao montante máximo da sua participação no aumento do capital social;
 - g) Que, em caso de exoneração ou exclusão, o reembolso do valor dos títulos de capital subscritos e realizados nos termos e para os efeitos da alínea anterior fica sujeito a deliberação da Assembleia Geral da Caixa Central que o permita e fixe os termos em que ele será feito;
 - h) Que a modificação dos seus estatutos, colocando-os em desconformidade com o previsto nas alíneas anteriores, o não acatamento grave ou reiterado das regras, orientações ou recomendações emanadas pela Caixa Central com carácter vinculativo e/ou dos poderes de orientação, de fiscalização ou de intervenção da Caixa Central e/ou a não contribuição para a satisfação dos direitos dos credores, nos termos da alínea f) deste número, dá à Caixa Central o direito a aplicar-lhe as sanções a que se referem os presentes estatutos ou a excluí-la, tudo sem prejuízo de outras causas, legais ou estatutárias, de exclusão.
2. Com o pedido de admissão devem ser entregues os elementos de informação que o Conselho de Administração Executivo considere necessários à sua decisão.
 3. Da decisão do Conselho de Administração Executivo sobre o pedido de admissão de uma Caixa Agrícola cabe recurso para a Assembleia Geral, que sobre ele se deve pronunciar na primeira reunião subsequente, para o que o Presidente da Mesa deve incluir o assunto na ordem de trabalhos, a pedido de qualquer Associada ou da Caixa Agrícola que tiver solicitado a admissão,

podendo, neste caso e para o efeito de ser ouvida, participar, sem direito a voto, na reunião da assembleia.

ARTIGO 8º

Direito das Associadas

Sem prejuízo de outros previstos na lei ou que decorram destes estatutos, constituem direitos das Associadas:

- a) Obterem da Caixa Central o financiamento da sua actividade nos termos genericamente previstos;
- b) Depositarem na Caixa Central os seus excedentes de liquidez;
- c) Utilizarem, nas condições genericamente previstas, todos os serviços da Caixa Central;
- d) Participarem pelos meios legais e estatutariamente previstos, na administração e fiscalização da Caixa Central e elegerem e serem eleitas, para os cargos sociais e estatutários, nos termos do disposto na lei e nos estatutos;
- e) Receberem, sem prejuízo das regras de defesa do segredo bancário, o relatório de gestão e contas e demais elementos de informação necessários ao conhecimento da actividade da Caixa Central;
- f) Receberem da Caixa Central as orientações necessárias à prossecução da sua actividade;
- g) Participarem nos resultados da Caixa Central nos termos que forem decididos pela Assembleia Geral;
- h) Acederem aos benefícios decorrentes da participação no Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos do respectivo Regulamento Interno.

ARTIGO 9º

Deveres das Associadas

Sem prejuízo de outros previstos na lei ou que decorram destes estatutos, constituem deveres das Associadas:

- a) Subscreverem e realizarem, logo que admitidas, títulos de capital da Caixa Central em montante equivalente a, pelo menos, 10% da sua

situação líquida, mas não inferior a cinco mil euros, no máximo equivalente a 10% do capital social realizado;

- b) Subscreverem e realizarem anualmente, até 30 de Abril, títulos de capital em valor suficiente para que a sua participação equivalha a, pelo menos, 10% da sua situação líquida, apurada em 31 de Dezembro do ano anterior, até ao limite equivalente a 10% do capital social realizado;
- c) Realizarem com pontualidade as prestações previstas na lei e nos estatutos, que sejam decididas pela Assembleia Geral ou por outros órgãos sociais, nos limites das suas competências, ou que tenham sido contratadas com a Caixa Central;
- d) Depositarem na Caixa Central os seus excedentes de liquidez;
- e) Acatarem as deliberações tomadas pelos órgãos da Caixa Central, nos limites das suas competências, e, especialmente, conformarem a sua actividade com as regras, orientações e recomendações emanadas da Caixa Central, submeterem a sua actividade à fiscalização dos serviços da Caixa Central, aceitarem a aplicação de sanções nos casos e nas condições previstos na legislação aplicável e nestes estatutos, nomeadamente no Artigo 11º e na Secção IV do Capítulo VI infra, bem como a intervenção da Caixa Central na sua gestão também nos casos e nas condições previstos na legislação aplicável e nestes estatutos;
- f) Não desviarem os créditos recebidos da Caixa Central das aplicações com base nas quais foram contratados;
- g) Usarem de boa-fé nas relações com a Caixa Central;
- h) Enviarem mensalmente, até ao dia 15 do mês seguinte àquele a que digam respeito, os balancetes do mês anterior e, anualmente, até ao dia 15 de Março, o relatório do órgão de administração, o parecer do órgão de fiscalização, o relatório do Revisor Oficial de Contas e as demais demonstrações financeiras relativamente ao ano anterior e, ainda, outras informações, quando solicitadas;
- i) Absterem-se de divulgar externamente os assuntos sociais que devam considerar-se reservados;
- j) Participarem, pelos meios legais e estatutários, na administração e fiscalização da Caixa Central, aceitando e exercendo os cargos para que forem eleitas, salvo justo motivo de recusa, cooperando entre si para a prossecução dos seus fins e objecto;

- k) Participarem no Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo e cumprirem os deveres para si decorrentes do seu Regulamento Interno, designadamente proceder ao pagamento pontual das contribuições.

ARTIGO 10º

Exoneração

1. As Associadas podem exonerar-se decorridos três anos contados da data da sua admissão, mediante denúncia exarada por escrito e enviada para o Conselho de Administração Executivo da Caixa Central.
2. Sem prejuízo do disposto nos dois números seguintes, a exoneração tornar-se-á eficaz no último dia do ano seguinte àquele em que for feita a denúncia nos termos do número anterior.
3. É condição necessária para que a exoneração se torne eficaz que o Banco de Portugal considere demonstrado que a Caixa Agrícola dispõe de situação financeira, organização e meios técnicos adequados ao seu bom funcionamento como Instituição não Associada da Caixa Central e a sua exoneração não implique o incumprimento ou o agravamento do incumprimento pelo Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo de quaisquer relações ou limites prudenciais que lhe sejam aplicáveis.
4. A Caixa Central pode condicionar a eficácia da exoneração à prévia satisfação pela Caixa Agrícola de todas as suas obrigações para com a Caixa Central e para com o Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo, o que deve ser comunicado à Associada no prazo de noventa (90) dias, contados da recepção da denúncia, vencendo-se e tornando-se exigíveis a integralidade das suas obrigações, ainda que com prazo ulterior de vencimento, na data mencionada no número 2.
5. No caso do número anterior, vencem-se e tornam-se exigíveis, igualmente e na mesma data, todas as obrigações da Caixa Central para com a Associada.
6. A Associada exonerada terá direito ao reembolso dos seus títulos de capital pelo seu valor contabilístico à data em que a exoneração se tornar eficaz, após a exclusão das reservas obrigatórias.
7. Em cada ano, só podem ser reembolsados títulos de capital que não impliquem a redução do capital social da Caixa Central para valor inferior do registado no Banco de Portugal.
8. É da competência da Assembleia Geral aprovar os termos, prazos e condições de reembolso.

9. A Associada que se exonerar não poderá ser readmitida sem que passem três anos sobre a data em que a exoneração se tornou eficaz, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral da Caixa Central.

ARTIGO 11º

Suspensão

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 53º e 54º, o Conselho Geral e de Supervisão, sob proposta do Conselho de Administração Executivo e ouvido o Conselho Superior, pode suspender as Associadas do exercício dos seus direitos sociais, quando incumpram com gravidade os deveres previstos na lei ou nos estatutos.
2. A suspensão não será decidida sem prévia audição da Associada e torna-se eficaz com a recepção, por esta, da comunicação de suspensão que lhe for dirigida.
3. A suspensão termina:
 - (i) Com o cumprimento pela Associada dos deveres que tiver incumprido;
 - (ii) Por decisão da Assembleia Geral, na sua reunião imediatamente subsequente, que levante, em sede de decisão de recurso, a decisão de suspensão;
 - (iii) Por exclusão da Associada;
 - (iv) Por exoneração da Associada.

ARTIGO 12º

Exclusão

1. Podem ser excluídas pela Assembleia Geral as Associadas que incumpram gravemente os seus deveres sociais, designadamente quando desse incumprimento possa resultar prejuízo para a segurança, crédito e solvabilidade do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, cujos estatutos deixem de se conformar com o disposto no artigo 7º dos estatutos da Caixa Central ou que não acatem grave ou reiteradamente os poderes de orientação, de fiscalização ou de intervenção da Caixa Central.
2. O processo de exclusão regula-se pelo disposto no Código Cooperativo.
3. As Associadas excluídas têm direito aos reembolsos previstos no número 6 do artigo 10º destes estatutos, a realizar nos termos dos números 7 e 8 do mesmo artigo, sem prejuízo do direito à sua retenção pela Caixa Central até à liquidação e pagamento das indemnizações a que eventualmente tenha direito

pelos danos emergentes dos factos que deram causa à exclusão e, ainda, para satisfação dos encargos ou dívidas que, neste caso, podem ser imediatamente exigidos da Associada excluída.

4. A Associada excluída não pode ser de novo admitida sem que passem três anos sobre a data de exclusão, salvo se a Assembleia Geral da Caixa Central decidir em contrário.

CAPÍTULO IV

Organização e Funcionamento

SECÇÃO I

Disposições gerais

ARTIGO 13º

Órgãos sociais e estatutários

1. São órgãos sociais da Caixa Central a Assembleia Geral, o Conselho de Administração Executivo, o Conselho Geral e de Supervisão, o Conselho Superior e o Revisor Oficial de Contas.
2. São órgãos estatutários da Caixa Central a Mesa da Assembleia Geral e a Comissão de Avaliação.
3. Quando os presentes estatutos se referem a cargos sociais ou estatutários, consideram-se incluídos os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração Executivo do Conselho Geral e de Supervisão, do Conselho Superior, da Comissão de Avaliação e o Revisor Oficial de Contas.

ARTIGO 14º

Eleição

1. Os membros da Mesa da Assembleia Geral, do Conselho de Administração Executivo, do Conselho Geral e de Supervisão e até nove membros do Conselho Superior são eleitos pela Assembleia Geral, por escrutínio secreto, que recairá sobre candidatura que, além de satisfazer os demais requisitos legais, integre listas com candidatos para todos estes órgãos sociais, e nos termos do Regulamento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral.

2. Com exceção do mandato do Revisor Oficial de Contas, o mandato dos titulares dos cargos sociais e estatutários é de três anos.
3. Nenhum candidato ou membro eleito para qualquer cargo social ou estatutário pode pertencer simultaneamente a mais do que um órgão social ou estatutário da Caixa Central, com exceção das Associadas da Caixa Central que podem cumular qualquer cargo em outro órgão social ou estatutário com a Assembleia Geral.
4. Sem prejuízo do disposto na lei quanto à limitação de mandatos e quanto às regras de independência de que se devem revestir cada órgão social e estatutário, bem como do que, em contrário resulte destes Estatutos, é, em regra, permitida a recondução dos titulares dos cargos sociais ou estatutários, seja por via de designação ou por via de reeleição.
5. Nenhum candidato ou membro eleito para qualquer cargo social ou estatutário poderá, entre cento e oitenta dias antes da data da eleição e o termo do mandato, caso seja eleito e autorizado a exercer funções:
 - a) Encontrar-se em situação de incumprimento, ainda que parcial e temporário, de regras, orientações e recomendações emitidas pela Caixa Central, designadamente as de natureza vinculativa;
 - b) Encontrar-se em mora para com a Caixa Central e/ou para qualquer Associada da Caixa Central.
6. Todo o processo eleitoral se regerá pelo disposto na lei e no Regulamento Eleitoral aprovado pela Assembleia Geral.

ARTIGO 15º

Remuneração

O exercício efectivo de funções dos membros dos cargos sociais e estatutários é remunerado, cabendo à Assembleia Geral, sob proposta do Comité de Remunerações, deliberar sobre a Política de Remuneração, da qual constarão as regras e as competências para a fixação em concreto de cada uma das remunerações.

ARTIGO 16º

Exercício de cargos sociais ou estatutários por Associadas

1. Com a candidatura a qualquer cargo social ou estatutário, as Associadas devem indicar, nos termos do Regulamento Eleitoral, uma pessoa singular que exerça em nome próprio os cargos sociais ou estatutários para que for eleita.

Versão aprovada em Assembleia Geral de 21 de Dezembro de 2024.

2. As Associadas respondem solidariamente com a pessoa singular designada nos termos do número anterior pelos seus actos e omissões.
3. Verificando-se a falta ou impedimento definitivo, decorrente de exoneração, suspensão, exclusão, extinção, destituição ou renúncia da Associada eleita, a mesma será substituída através de eleição em Assembleia Geral, mantendo-se a pessoa singular por aquela designada em exercício de funções, até à designação pela nova Associada eleita de pessoa singular que a substitua.
4. Na falta ou impedimento definitivo de qualquer pessoa singular designada por Associada para o exercício em nome próprio de cargo social ou estatutário, a mesma será substituída nos termos da lei por outra pessoa singular indicada pela Associada.
5. As Associadas podem, a todo o tempo, proceder à substituição dos seus representantes nos órgãos sociais ou estatutários, comunicando-o ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral e ao Presidente do órgão social ou estatutário em causa.

ARTIGO 17º

Requisitos de Adequação Individuais e Colectivos e Conflito de Interesses

1. Os membros dos órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Central terão de ser avaliados, nos termos definidos na Política Interna de Selecção e Avaliação de Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização, pela Comissão a que se refere o artigo 29º, em sede dos requisitos de adequação que, a cada momento, estejam previstos na lei, designadamente em sede de idoneidade, qualificação e experiência profissional, disponibilidade e independência.
2. Esses membros de cada um dos órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Central terão de, no seu conjunto e enquanto colectivo, cumprir as exigências legais de diversificação de competências profissionais, de idade e de género, ou outros que a cada momento estejam previstos na lei, não podendo existir relações de conjugalidade, ainda que de facto, entre os membros que integrem os dois órgãos ou o mesmo órgão, nem parentes ou afins em 1º grau, nem tão pouco, qualquer ligação de natureza pessoal, profissional, política e/ou económica que possa gerar qualquer tipo de conflito de interesses efectivo ou potencial.

SECÇÃO II

Assembleia Geral

ARTIGO 18º

Composição

1. A Assembleia Geral é composta por todas as Associadas no pleno gozo dos seus direitos.
2. Cada Associada deverá designar, através de carta mandadeira, pessoa singular que a representará nas reuniões da Assembleia Geral, podendo essa designação ser efectuada para todas as reuniões do mandato ou para cada uma das reuniões que venham a ser convocadas.

ARTIGO 19º

Mesa

1. A Mesa da Assembleia Geral é composta por três Associadas no pleno gozo dos seus direitos, eleitas para exercer o cargo de Presidente, Vice-Presidente e Secretário, as quais designarão, cada uma delas e aquando da candidatura, pessoa singular para exercer o respectivo cargo em nome próprio.
2. Compete ao Presidente representar a Mesa, convocar as reuniões da Assembleia Geral e dirigi-las e dar posse aos membros dos órgãos sociais e estatutários.
3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Vice-Presidente, que, no início da reunião da Assembleia Geral, deve propor a eleição de um representante de uma Associada presente para integrar e completar a Mesa.
4. Ao Secretário compete lavrar as actas das reuniões da Mesa da Assembleia Geral e substituir o Presidente na falta ou impedimento conjunto dele e do Vice-Presidente, devendo neste caso, no início da reunião, propor à Assembleia Geral a eleição dos representantes de duas Associadas presentes para integrar e completar a Mesa.
5. Verificando-se a falta de todos os membros da Mesa, a reunião será aberta pelo Presidente do Conselho Geral e de Supervisão ou por quem o substitua, que deve propor à Assembleia Geral a eleição de três representantes das Associadas presentes para integrarem e comporem a Mesa.

ARTIGO 20º

Competência

1. Sem prejuízo do mais que for previsto na lei e nos estatutos, compete à Assembleia Geral:

- a) Eleger, suspender e destituir os titulares dos cargos sociais e estatutários referidos no artigo 14º dos estatutos;
- b) Designar o Revisor Oficial de Contas, sob proposta da Comissão para as Matérias Financeiras;
- c) Votar a proposta de plano de actividades e de orçamento da Caixa Central e de plano de actividades do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e do Grupo Crédito Agrícola, para o exercício seguinte;
- d) Apreciar os relatórios anuais sobre as suas respectivas actividades, a apresentar pelo Conselho Geral e de Supervisão e pela Comissão para as Matérias Financeiras;
- e) Deliberar sobre os relatórios de gestão e documentos de prestação de contas da Caixa Central e Consolidado do Grupo Crédito Agrícola, bem como o parecer do Conselho Geral e de Supervisão em relação aos mesmos;
- f) Votar a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Central;
- g) Deliberar sobre a exclusão de Associadas;
- h) Funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de Associadas, quer em relação às sanções previstas na Secção IV do Capítulo VI;
- i) Decidir da alteração dos estatutos;
- j) Deliberar sobre a Política de Remuneração dos membros dos órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Central e do Grupo Crédito Agrícola;
- k) Fixar as remunerações que, nos termos da Política de Remuneração, lhe compita;
- l) Deliberar sobre as Políticas Internas de Selecção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e dos Titulares de Funções Essenciais da Caixa Central;
- m) Deliberar sobre o Regulamento Eleitoral da Caixa Central;

- n) Decidir do exercício do direito de acção cível ou penal contra o Revisor Oficial de Contas, os Administradores, os Mandatários, os membros do Conselho Geral e de Supervisão, bem como a desistência e a transacção nestas acções caso venham a ser intentadas;
- o) Decidir de outras formas de financiamento que não integram o capital social e que poderão assumir as modalidades de emissão de títulos de investimento.

ARTIGO 21º

Reuniões

1. A Assembleia Geral tem duas reuniões ordinárias por ano, a primeira até 31 de Maio, para discussão e votação dos relatórios de gestão e as contas individuais e consolidadas do exercício anterior e dos relatórios anuais do Conselho Geral e de Supervisão e da Comissão para as Matérias Financeiras sobre a sua actividade, deliberar sobre a proposta de aplicação de resultados e proceder à apreciação geral da administração e fiscalização da Caixa Central, e a segunda até 31 de Dezembro, para discussão e votação da proposta de plano de actividades e de orçamento da Caixa Central e de plano de actividades do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e do Grupo Crédito Agrícola para o ano seguinte.
2. Sem prejuízo da competência de outros órgãos, a Assembleia Geral reúne extraordinariamente, convocada pelo Presidente da Mesa, por sua iniciativa ou a requerimento do Conselho Geral e de Supervisão, do Conselho de Administração Executivo, do Conselho Superior, do Revisor Oficial de Contas ou de, pelo menos, 5% das Associadas no pleno gozo dos seus direitos, num mínimo de quatro Associadas.
3. As reuniões são convocadas por correio registado ou por correio electrónico com recibo de leitura, com, pelo menos, quinze (15) dias de antecedência pelo Presidente da Mesa, excepto as que se destinem à eleição dos titulares de cargos sociais e estatutários e a que decidir da alteração dos estatutos, cuja antecedência será de trinta (30) dias.
4. Os relatórios e contas e as propostas de orçamento e de plano de actividades, bem como os pareceres que sobre eles recaírem e demais informações preparatórias da Assembleia Geral devem ser colocados à disposição das Associadas na sede da Caixa Central ou expedidos para a sede de cada uma das Associadas através de carta registada ou correio electrónico com, pelo menos,

quinze (15) dias de antecedência em relação à data da reunião onde devam ser apreciados.

5. Fica proibida a disponibilização no sítio da internet da Caixa Central dos documentos referentes a informações preparatórias da Assembleia Geral, salvo os que, nos termos da lei e/ou regulamento, sejam de publicação obrigatória.

ARTIGO 22º

Direito de voto

1. Cada Associada pode dispor, nas reuniões da Assembleia Geral, a realizar em cada ano, e nas condições do artigo seguinte, do número de votos correspondente ao somatório das seguintes parcelas:
 - a) Um voto;
 - b) Tantos votos quanto o número que resultar da divisão do valor dos títulos de capital, em euros, por si realizados por metade do quociente da divisão do capital social, também em euros, realizado em 31 de Dezembro do ano anterior pelas Associadas, pelo número de Associadas, com arredondamento para a unidade mais próxima;
 - c) Tantos votos quanto o número que resultar da divisão do valor da situação líquida de cada Associada em euros, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, pelo quociente da divisão da situação líquida total das Associadas, em euros, reportada a 31 de Dezembro do ano anterior, pelo número de Associadas com arredondamento para a unidade mais próxima.
2. As Associadas que estejam intervencionadas pela Caixa Central disporão somente um voto.
3. O número de votos que cabe a cada Associada não poderá ultrapassar 10% do número total de votos e é anualmente apurado pela Caixa Central, devendo constar de lista a enviar às Associadas até 30 de Junho de cada ano, mantendose desde 1 de Julho desse ano até 30 de Junho do ano seguinte.

ARTIGO 23º

Regime de votação

1. As Associadas só podem utilizar a totalidade dos votos calculados nos termos do artigo anterior na votação das seguintes matérias:

Versão aprovada em Assembleia Geral de 21 de Dezembro de 2024.

- a) Eleição e destituição do Conselho Superior, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho de Administração Executivo;
 - b) Aprovação das propostas de plano de actividades e de orçamento da Caixa Central, do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e do Grupo Crédito Agrícola;
 - c) Decisões quanto à aprovação dos relatórios de gestão, demonstrações financeiras e aplicação dos resultados do exercício;
 - d) Alteração dos estatutos.
2. Nos demais casos, cada Associada disporá apenas de um voto.

ARTIGO 24º

Voto por Procuração e Voto por Correspondência

1. Sem prejuízo do disposto infra no número 4 e no Regulamento Eleitoral, é admitido o voto por correspondência, desde que sejam cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) As Associadas que pretendam votar por correspondência solicitem atempadamente, por escrito, ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, os boletins correspondentes e a carta que os deverá capear nos termos do número seguinte;
 - b) O sentido do voto seja expressamente indicado em relação a todos os pontos da ordem de trabalhos, nos termos definidos no número seguinte;
 - c) Os boletins dêem entrada na sede da Caixa Central até às dezasseis horas do segundo dia útil anterior ao da Assembleia Geral, sendo a data e hora da entrada registada em livro, registo que será encerrado pelo Presidente da Mesa da Assembleia Geral logo que terminado o prazo da sua válida recepção.
2. No voto por correspondência, haverá um boletim para cada ponto da ordem de trabalhos, o qual será dobrado em quatro e inserido em sobrescrito, em cujo rosto será inscrito “Votação da Associada Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de, CRL para o Ponto ...[inscrever o número] da Ordem de Trabalhos da Assembleia Geral da Caixa Central – Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, CRL, convocada para as ... [colocar a hora e minutos da reunião em primeira convocatória] do dia ...[dia, mês e ano]”, sendo os referidos boletins capeados pela carta a que alude a alínea a) do número anterior com a assinatura dos representantes da Associada reconhecida nos termos legais.

3. Iniciada a votação de cada ponto da ordem de trabalhos e havendo votos expressos por correspondência, o Presidente da Mesa da Assembleia Geral exhibirá o sobrescrito relativo ao respectivo ponto e, não havendo quem solicite o seu exame, ou depois de a ele se ter procedido, se solicitado, abri-lo-á, retirando o boletim e, consoante os casos:
 - a) Sendo a votação secreta, introduzi-lo-á na urna sem o desdobrar, para posteriormente ser contado com os demais votos;
 - b) Não sendo a votação secreta, desdobrá-lo-á e indicará o sentido de voto para efeitos de escrutínio.
4. Ao voto por correspondência para efeitos de eleição dos membros da Mesa da Assembleia, do Conselho de Administração Executivo, do Conselho Geral e de Supervisão e do Conselho Superior é aplicável o disposto na subsecção I da Secção I do Capítulo V do Regulamento Eleitoral que se dá aqui por integralmente reproduzido.
5. Qualquer Associada poderá votar por procuração, mandatando, para tanto, outra Associada, sendo que esta só poderá representar uma mandante.
6. O mandato a que se refere o número anterior é outorgado em documento escrito, dele constando a identificação da mandante e a identificação da mandatária, pelo menos através dos seus dados de identificação social, data, hora e local da realização da Assembleia e ponto ou pontos da ordem de trabalhos para a qual confere o mandato e, querendo, o respectivo sentido de voto.
7. O mandato a que se referem os números anteriores será datado e dirigido ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral, com a assinatura da mandante reconhecida nos termos legais.
8. O disposto nos números 5 a 7 anteriores não se aplica à representação de Associadas, designadamente ao expresso no número 2 do Artigo 18º dos presentes Estatutos.

SECÇÃO III

Conselho Geral e de Supervisão

ARTIGO 25º

Composição

1. O Conselho Geral e de Supervisão da Caixa Central será composto por nove membros, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos.
2. A maioria dos membros do Conselho Geral e de Supervisão, incluindo o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, terão de ser pessoas singulares independentes e qualificadas, nos termos definidos nos normativos e orientações aplicáveis e na lei que em cada momento se encontre em vigor, não podendo, qualquer uma delas, representar e/ou ser designada pelas Associadas.
3. Os demais membros do Conselho Geral e de Supervisão serão Associadas no pleno do gozo dos seus direitos, as quais pertencerão ao órgão de forma rotativa por mandato e designarão uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.

ARTIGO 26º

Competência

Sem prejuízo do mais previsto na lei e nos estatutos compete ao Conselho Geral e de Supervisão:

- a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento;
- b) Supervisionar e monitorizar as acções e tomadas de decisão em matéria de gestão, designadamente monitorizar e analisar o desempenho individual e colectivo do Conselho de Administração Executivo, bem com as suas decisões;
- c) Monitorizar e acompanhar a aplicação da política e cultura de risco da Caixa Central;
- d) Monitorizar a execução do plano de auditoria interna, após envolvimento prévio do Comité de Riscos e da Comissão para as Matérias Financeiras;
- e) Supervisionar a integridade da informação financeira e do reporte, bem como do sistema de controlo, incluindo um quadro de gestão sã e efectiva dos riscos;
- f) Dar parecer sobre as políticas de risco de crédito a seguir pelo Conselho de Administração Executivo e supervisionar e monitorizar a sua execução;
- g) Supervisionar a aplicação do Código de Conduta e da Política de Prevenção de Conflito de Interesses;
- h) Dar parecer sobre as propostas de planos de actividades e orçamentos da Caixa Central, do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e do

Grupo Crédito Agrícola para o exercício seguinte;

- i) Dar consentimento prévio sobre a aquisição, alienação e oneração de imóveis, que façam parte do imobilizado permanente da Caixa Central e de participações a que se refere o nº 2 do artigo 3º dos estatutos;
- j) Dar consentimento prévio sobre a emissão de obrigações e outros títulos de dívida negociáveis;
- k) Dar parecer sobre as medidas necessárias à garantia de solvabilidade e liquidez do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e das Caixas Agrícolas suas Associadas e do Grupo Crédito Agrícola, propostas pelo Conselho de Administração Executivo e supervisionar e monitorizar a sua execução;
- l) Dar parecer sobre as medidas necessárias à satisfação dos direitos dos credores do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos da Secção VIII do Capítulo VI dos estatutos, propostas pelo Conselho de Administração Executivo e fiscalizar a sua execução;
- m) Dar parecer sobre as orientações gerais para a gestão da liquidez da Caixa Central proveniente dos excedentes nela depositados pelas Associadas e supervisionar e monitorizar a sua execução;
- n) Dar parecer sobre as orientações e regras gerais previstas na Secção II do Capítulo VI dos estatutos e fiscalizar a sua execução;
- o) Dar parecer sobre as medidas de fiscalização e sobre a intervenção na gestão das Associadas, propostas pelo Conselho de Administração Executivo;
- p) Dar parecer sobre o registo especial no Banco de Portugal dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das Associadas, ao abrigo do disposto no artigo 10º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo;
- q) Suspender as Associadas do exercício dos seus direitos;
- r) Aplicar às Associadas as sanções previstas nestes estatutos em caso de incumprimento das regras, das orientações ou das recomendações vinculativas, sob proposta do Conselho de Administração Executivo;
- s) Desempenhar as funções que lhe incumbem no âmbito da Política de Participação de Irregularidades;
- t) Assegurar que os responsáveis das funções de controlo interno têm condições para actuar com independência;
- u) Designar e reconduzir os membros para integrarem a Comissão de Avaliação da Caixa Central;

- v) Criar a Comissão e os Comitês a que alude o artigo 28º, designar os seus membros bem como criar mecanismos destinados a garantir o seu funcionamento interno, discriminando o papel, a composição e as tarefas de cada um deles, bem como o fluxo de informação adequado, aprovando os seus respectivos regulamentos de funcionamento.

ARTIGO 27º

Reuniões

1. O Conselho Geral e de Supervisão não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
2. O Conselho Geral e de Supervisão reúne em plenário, pelo menos, uma vez por mês, ou sempre que seja convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de dois dos seus membros ou do Conselho de Administração Executivo.
3. As reuniões são convocadas, com a antecedência adequada, por qualquer meio de comunicação e dirigidas pelo Presidente ou por quem o substituir.
4. Os membros do Conselho Geral e de Supervisão poderão fazer-se representar numa reunião por outro membro do Conselho Geral e de Supervisão, mediante carta dirigida ao Presidente.
5. Ao Presidente ou a quem o substituir é atribuído voto de qualidade nas deliberações do Conselho Geral e de Supervisão.

ARTIGO 28º

Comissões e Comitês do Conselho Geral e de Supervisão

1. O Conselho Geral e de Supervisão terá de criar uma Comissão para as Matérias Financeiras que exercerá, entre outras, as competências previstas na lei e, pelo menos, um Comité de Remunerações e um Comité de Riscos.
2. Esta Comissão e estes Comitês serão compostos por membros integrantes do Conselho Geral e de Supervisão, num mínimo de três, sendo que cada um dos seus Presidentes terá que ser independente e qualificado para as matérias específicas da Comissão ou Comité a que preside.
3. Compete ao Conselho Geral e de Supervisão efectuar a designação dos membros da Comissão e de cada um dos Comitês de acordo com o disposto na

lei e nos normativos, sendo que a sua composição terá que ser necessariamente distinta, não podendo existir, em cada mandato, a mesma composição de membros na Comissão e nos Comitês.

4. O Conselho Geral e de Supervisão aprovará os respectivos regulamentos de funcionamento da Comissão e cada um dos seus Comitês e dos quais constarão discriminadas as respectivas competências previstas na lei e nos normativos em vigor.

ARTIGO 29º

Comissão de Avaliação

1. A Caixa Central disporá de uma Comissão de Avaliação que terá como competência, nos termos do disposto na Política Interna de Selecção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização da Caixa Central, aprovada em Assembleia Geral, efectuar, nos termos da lei e sempre que necessário, a avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e de fiscalização.
2. Compete ao Conselho Geral e de Supervisão designar três Associadas no pleno gozo dos seus direitos e que não exerçam qualquer cargo social ou estatutário na Caixa Central para que cada uma delas efectue a designação a que se refere o número seguinte.
3. Cada uma das três Associadas designará uma pessoa singular, independente, com mérito reconhecido, competência e disponibilidade que exercerá, em nome próprio, as funções na Comissão de Avaliação, que não seja titular de cargo social ou estatutário na Caixa Central, podendo substituí-la desde que respeitados os mesmos critérios para a designação.
4. O mandato dos membros da Comissão de Avaliação é de três anos, podendo ser renovado por um único mandato pelo Conselho Geral e de Supervisão.
5. Compete à Comissão de Avaliação elaborar e aprovar o seu regulamento de funcionamento, de acordo com o regulamento-tipo aprovado no seio do Modelo Único de Avaliação (MUA).

SECÇÃO IV

Conselho de Administração Executivo

ARTIGO 30º

Composição

O Conselho de Administração Executivo da Caixa Central é composto por um Presidente e um mínimo de quatro e um máximo de seis Administradores, pessoas singulares, com idoneidade, disponibilidade, independência e qualificação profissional e experiência adequadas ao desempenho dessas funções, eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos.

ARTIGO 31º

Competência

1. Sem prejuízo do mais previsto na lei e nos estatutos, compete ao Conselho de Administração Executivo:
 - a) Administrar a Caixa Central de forma sã e prudente, observando as normas e boas práticas bancárias, tendo em conta os interesses financeiros e sua solvabilidade;
 - b) Definir e aprovar políticas essenciais para a actividade da Caixa Central, do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e do Grupo Crédito Agrícola no quadro jurídico e regulamentar aplicável;
 - c) Definir e aprovar as estratégias globais da Caixa Central, designadamente a estratégia comercial e a estratégia de risco;
 - d) Definir e aprovar as culturas vigentes na Caixa Central, designadamente uma cultura de risco e uma cultura empresarial;
 - e) Cooperar, de forma estreita, com os outros órgãos da Caixa Central, designadamente com o Conselho Geral e de Supervisão, solicitando-lhe os consentimentos e/ou os pareceres respectivos previstos na lei e/ou nos Estatutos e com o Conselho Superior, consultando-o e ouvindo-o em todas as matérias deliberadas ou a deliberar que tenha por necessário e/ou conveniente;
 - f) Representar a Caixa Central em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo contrair obrigações, propor e seguir pleitos, desistir ou transigir em processos, comprometer-se em árbitros, assinar termos de responsabilidade e, em geral, resolver acerca de todos os assuntos que não caibam na competência de outros órgãos;

- g) Constituir mandatários para a prática de determinados actos ou categorias de actos, definindo a extensão dos respectivos mandatos;
 - h) Contratar os trabalhadores da Caixa Central, estabelecendo as respectivas condições contratuais, e exercer em relação aos mesmos o correspondente poder directivo e disciplinar;
 - i) Adquirir, alienar ou onerar quaisquer bens ou direitos;
 - j) Decidir sobre a emissão de obrigações, aquisição, alienação e oneração de imóveis, que façam parte do immobilizado permanente da Caixa Central e de participações a que se refere o nº 2 do artigo 3º destes estatutos;
 - k) Representar o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e o Grupo Crédito Agrícola;
 - l) Elaborar propostas de plano de actividades e de orçamento da Caixa Central, do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e do Grupo Crédito Agrícola para o exercício seguinte;
 - m) Efectuar a selecção e avaliação dos titulares de funções essenciais, nos termos da Política Interna de Selecção e Avaliação de Titulares de Funções Essenciais aprovada em Assembleia Geral;
 - n) Admitir e exonerar as Associadas da Caixa Central, ouvido o Conselho Superior;
 - o) Exercer as competências a que aludem as Secções II e III do Capítulo VI dos presentes estatutos, em sede de orientação e fiscalização das suas Associadas;
 - p) Emitir o parecer sobre o registo especial no Banco de Portugal dos membros dos órgãos de administração e fiscalização das Associadas;
 - q) Propor a aplicação às Associadas das sanções a que se refere a Secção IV do Capítulo VI destes estatutos, bem como a suspensão a que se refere o artigo 11º;
 - r) Decidir sobre todo e qualquer tipo de intervenção na gestão das Associadas;
 - s) Definir e aprovar a aplicação de mecanismos que assegurem que a composição e o plano de sucessão do Conselho de Administração Executivo são adequados;
 - t) Aprovar o seu regulamento de funcionamento.
2. O Conselho de Administração Executivo poderá delegar num ou mais dos seus membros as competências e os poderes de gestão e de representação que entenda dever atribuir-lhes.

ARTIGO 32º

Reuniões

1. O Conselho de Administração Executivo não pode reunir sem que esteja presente a maioria dos seus membros.
2. O Conselho de Administração Executivo reúne, pelo menos, uma vez por mês.
3. As reuniões são convocadas, com a antecedência adequada, por qualquer meio de comunicação e dirigidas pelo Presidente do Conselho de Administração Executivo ou por quem o substituir.
4. Qualquer Administrador pode fazer-se representar numa reunião do Conselho por outro Administrador, mediante carta dirigida ao Presidente.
5. Ao Presidente é atribuído voto de qualidade nas deliberações do Conselho de Administração Executivo.

ARTIGO 33º

Relações do Conselho de Administração Executivo com o Conselho Geral e de Supervisão, com a Comissão para as Matérias Financeiras e com o Conselho Superior

1. O Conselho de Administração Executivo deve comunicar ao Conselho Geral e de Supervisão:
 - a) Pelo menos uma vez por ano, a política de gestão que tenciona seguir, bem como os factos e questões que fundamentalmente determinaram as suas opções;
 - b) Trimestralmente, antes da reunião daquele Conselho, a situação da Caixa Central e a evolução dos negócios;
 - c) Na época determinada por lei, o relatório completo da gestão relativo ao exercício anterior.
2. O Conselho de Administração Executivo deve informar o Presidente do Conselho Geral e de Supervisão sobre qualquer negócio que possa ter influência significativa na rentabilidade ou liquidez da Caixa Central.
3. O Presidente do Conselho Geral e de Supervisão pode exigir do Conselho de Administração Executivo as informações que entenda convenientes ou que lhe sejam solicitadas por outro membro do Conselho.

4. O Presidente do Conselho Geral e de Supervisão, um membro delegado designado por este órgão para o efeito e os membros da Comissão para as Matérias Financeiras têm o direito de assistir às reuniões do Conselho de Administração Executivo.
5. Os membros da Comissão para as Matérias Financeiras devem assistir às reuniões do Conselho de Administração Executivo em que sejam apreciadas as contas do exercício.
6. O Conselho de Administração Executivo dará conhecimento ao Conselho Superior de todas as matérias deliberadas com interesse para o Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo ou para o Grupo Crédito Agrícola, designadamente as respeitantes às alíneas b), c), d), i), j), l), o), p), q), r) e s) do artigo 31º dos Estatutos.

ARTIGO 34º

Modo de obrigar

1. A Caixa Central obriga-se:
 - a) Pela assinatura conjunta de dois membros do Conselho de Administração Executivo;
 - b) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração Executivo, no âmbito dos poderes delegados nos termos do nº 2 do artigo 31º;
 - c) Pela assinatura de um membro do Conselho de Administração Executivo e um mandatário, nos termos do mandato deste;
 - d) Pela assinatura de um ou mais mandatários, nos termos e âmbito dos respectivos poderes de representação.
2. Em assuntos de mero expediente, bastará a assinatura de um membro do Conselho de Administração Executivo ou de procurador com poderes bastantes.
3. As assinaturas dos membros do Conselho de Administração Executivo em documentos de assinalável volume podem ser substituídas por reprodução mecânica, digital ou chancela.
4. O Conselho Geral e de Supervisão, nos casos em que os presentes estatutos estabeleçam que podem exercer poderes de representação, obriga-se pela assinatura de dois dos seus membros.

SECÇÃO V

Conselho Superior

ARTIGO 35º

Composição

1. O Conselho Superior da Caixa Central é composto por um número de membros não superior a quinze (15), sendo nove (9) dos seus membros, incluindo o seu Presidente e o seu Vice-Presidente, eleitos pela Assembleia Geral, de entre Associadas não representadas no Conselho Geral e de Supervisão, na Mesa da Assembleia Geral e na Comissão de Avaliação, cabendo-lhes designar uma pessoa singular para exercer o cargo em nome próprio.
2. Poderão ainda fazer parte do Conselho Superior até um máximo de seis (6) membros não eleitos que serão nomeados pelo Conselho Superior em funções, podendo o Conselho de Administração Executivo e o Conselho Geral e de Supervisão efectuar propostas.
3. Das Associadas eleitas podem ser reconduzidas seis (6) para o mandato seguinte, devendo nos mandatos subsequentes as reconduzidas ir sendo substituídas por forma a que não se mantenham no exercício do cargo mais do que três mandatos consecutivos.
4. As Associadas eleitas podem ser reconduzidas por um máximo de duas reeleições consecutivas ou intercaladas, podendo voltar a ser reeleitas para o cargo, após um intervalo de dois mandatos.

ARTIGO 36º

Reuniões

1. O Conselho Superior não pode deliberar sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.
2. O Conselho Superior reúne em plenário, pelo menos, uma vez por mês, ou sempre que seja convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa, ou a solicitação de dois dos seus membros ou do Conselho Geral e de Supervisão ou do Conselho de Administração Executivo.
3. As reuniões são convocadas, com a antecedência adequada, por qualquer meio de comunicação e dirigidas pelo Presidente ou por quem o substituir.

4. Os membros do Conselho Superior poderão fazer-se representar numa reunião por outro membro do Conselho Superior, mediante carta dirigida ao Presidente.
5. Ao Presidente ou a quem o substituir é atribuído voto de qualidade nas deliberações do Conselho Superior.
6. O Conselho Superior poderá solicitar a comparência nas suas reuniões de qualquer membro de órgão social ou estatutário da Caixa Central, conquanto o faça com uma antecedência mínima de quinze dias da data da reunião, através, designadamente, de mensagem de correio electrónico, especificando os temas e assuntos que pretenderá ver esclarecidos nessa sede.

ARTIGO 37º

Competência

1. Ao Conselho Superior, enquanto órgão consultivo da Caixa Central, compete-lhe, a pedido do Conselho de Administração Executivo e/ou do Conselho Geral e de Supervisão e/ou por sua iniciativa, apresentar sugestões, aconselhamentos ou recomendações, de natureza global, geral e estratégica, sobre e para o Sistema Integrado de Crédito Agrícola e/ou o Grupo Crédito Agrícola.
2. Nesse âmbito e com esse escopo de actuação, compete ao Conselho Superior:
 - a) Aprovar o seu regulamento de funcionamento e de relação com os demais órgãos sociais e estatutários da Caixa Central;
 - b) Apresentar, por sua iniciativa, ao Conselho de Administração Executivo e/ou ao Conselho Geral e de Supervisão, recomendações e sugestões no âmbito do objecto e das atribuições da Caixa Central, designadamente sobre:
 - i. propostas de alteração ao Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, a serem apresentadas pela Caixa Central;
 - ii. propostas de alterações aos Estatutos da Caixa Central;
 - iii. orientações da Caixa Central sobre os Estatutos das Associadas da Caixa Central;
 - iv. a proposta do plano de actividades e de orçamento da Caixa Central, do plano de actividades e do orçamento do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e do Grupo Crédito Agrícola;
 - v. as propostas de admissão, suspensão e/ou exclusão de Associadas da Caixa Central;
 - vi. a proposta de aplicação de sanções às Associadas, nos termos da Secção IV do Capítulo VI dos presentes Estatutos;

vii. o exercício pela Caixa Central dos poderes previstos no nº 3 do Artigo 70º dos presentes Estatutos.

- c) Pronunciar-se, através de recomendações, sugestões ou aconselhamentos, sobre quaisquer outras matérias que o Conselho de Administração Executivo e/ou o Conselho Geral e de Supervisão da Caixa Central lhe submetam.
3. As recomendações, sugestões e/ou aconselhamentos emitidos pelo Conselho Superior não têm natureza vinculativa, cabendo a cada um dos órgãos deles destinatários decidir da sua aceitação e/ou aplicação.

SECÇÃO VI

Revisor Oficial de Contas

ARTIGO 38º

Designação

1. O Revisor Oficial de Contas é designado pela Assembleia Geral, sob proposta da Comissão para as Matérias Financeiras, depois de cumprido o processo de selecção ou de recondução definido na lei e na Política de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas e de Contratação de Serviços Não Proibidos.
2. O mandato inicial do Revisor Oficial de Contas poderá ser de dois ou três anos, podendo ser reconduzido de acordo com os limites de mandatos e de reconduções definidos na lei e na Política de Selecção e Designação de Revisor Oficial de Contas e de Contratação de Serviços Não Proibidos.

ARTIGO 39º

Competência

O Revisor Oficial de Contas tem, especialmente, o dever de proceder a todos os exames e verificações necessárias à revisão e certificação legais das contas, nos termos previstos na lei.

CAPÍTULO V

Aplicação de resultados

ARTIGO 40º
Aplicação de resultados

1. Compete à Assembleia Geral deliberar, pela maioria absoluta de votos, a não partilha, total ou parcial, dos resultados apurados.
2. Também por maioria absoluta dos votos, pode a Assembleia Geral decidir prazo de vencimento superior a 30 dias para os créditos das Associadas à sua quota-parte nos resultados apurados.
3. Os resultados líquidos apurados, depois de feitas as reversões para as reservas, poderão ser distribuídos pelas Associadas nos termos legais.
4. Não podem ser distribuídos resultados enquanto não estiverem totalmente compensados os prejuízos apurados em exercícios anteriores.

ARTIGO 41º
Reservas

Sem prejuízo de outras que a Assembleia Geral entenda criar, são desde já criadas as seguintes reservas:

- a) Reserva legal, destinada a cobrir eventuais perdas de exercício, para a qual, e até que o seu montante seja igual ao capital social, revertem, obrigatoriamente, 20% dos excedentes anuais líquidos e quaisquer prestações das Associadas para o mesmo fim;
- b) Reserva para formação e educação cooperativa, destinada a financiar despesas com programas de formação técnica, cultural e cooperativa das Associadas, dirigentes e empregados na Caixa Central, para a qual revertem, no máximo, 2,5% dos excedentes anuais líquidos e ainda as importâncias que, a qualquer título, forem obtidas para aquela finalidade;
- c) Reserva para mutualismo, destinada a custear acções de entreajuda e auxílio mútuo de que careçam Associadas ou empregados, para a qual revertem, no máximo, 2,5% dos excedentes anuais líquidos;
- d) Reserva especial, destinada a reforçar a situação líquida da Caixa Central, para a qual reverte o que for deliberado pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO VI
Funções da Caixa Central como organismo central do
Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo

SECÇÃO I
Disposições gerais

ARTIGO 42º
Funções do organismo central

São funções da Caixa Central, como organismo central do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo:

- a) Orientar e fiscalizar as suas Associadas, aplicar sanções e intervir na sua gestão, nos termos previstos na lei e nos estatutos;
- b) Assegurar a solvabilidade e a liquidez do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo e das Caixas Agrícolas suas Associadas, fazendo cumprir as regras que vigorarem sobre a matéria;
- c) Receber, por depósito, por empréstimo ou por qualquer outro título legalmente permitido, os excedentes de liquidez das suas Associadas;
- d) Garantir, pelos meios legal e estatutariamente previstos, a satisfação dos direitos dos credores do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;
- e) Proceder anualmente à consolidação das contas do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;
- f) Conceder crédito às suas Associadas, bem como, nas condições previstas na lei, aos membros dos órgãos de administração ou de fiscalização de Caixas Agrícolas e a outras entidades abrangidas pelo disposto no artigo 85º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras;
- g) Celebrar com as suas Associadas contratos de agência;
- h) Representar as suas Associadas junto dos serviços de compensação do Banco de Portugal, de sistemas de registo, compensação e liquidação de valores mobiliários da Interbolsa e de outros organismos ou entidades para as quais tal representação seja solicitada pelas Associadas e aceite pela Caixa Central;

- i) Prestar, em conjunto com os organismos federativos, apoio técnico às suas Associadas ou aos associados destas, a pedido delas;
- j) Sem prejuízo das competências da Federação Nacional e em colaboração com esta, representar as suas Associadas junto de quaisquer departamentos e organismos públicos, privados e cooperativos com competência ou objecto conexos com o crédito agrícola mútuo e a promoção do desenvolvimento da agricultura;
- k) Promover e coordenar iniciativas que visem a discussão e definição de políticas de crédito próprias do crédito agrícola mútuo;
- l) Estudar e organizar um sistema de análise e cobertura dos riscos de crédito das suas Associadas.

SECÇÃO II

Orientação das Associadas

ARTIGO 43º

Poderes de orientação

1. Sem prejuízo das competências do Banco de Portugal, compete à Caixa Central, no exercício das funções de orientação das Associadas:
 - a) Definir as orientações necessárias para assegurar o cumprimento das regras relativas à solvabilidade e liquidez das Caixas Agrícolas suas Associadas e do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo;
 - b) Definir as regras gerais de política comercial e de concessão de crédito, incluindo a prestação de garantias;
 - c) Definir regras gerais quanto à admissão, remuneração, formação e qualificação do pessoal;
 - d) Definir regras gerais quanto à criação de novos estabelecimentos;
 - e) Definir regras gerais de funcionamento e segurança dos estabelecimentos;
 - f) Definir, em geral, regras, orientações e recomendações de carácter vinculativo;
 - g) Definir o modelo único de Política Interna de Selecção e Avaliação da Adequação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização e de Política Interna de Selecção e Avaliação da

Adequação dos Titulares de Funções Essenciais a aplicar no Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, bem como a respectiva regulamentação acessória;

- h) Nomear um representante da Caixa Central para integrar as Comissões de Avaliação dos Membros dos Órgãos de Administração e de Fiscalização das Caixas Agrícolas suas Associadas, bem como, querendo, designar representante da Caixa Central para, em conjunto com o Conselho de Administração de Caixa Agrícola sua Associada, efectuar a avaliação dos titulares de funções essenciais da mesma.
2. As regras, orientações e recomendações emitidas nos termos do número anterior, bem como as previstas nos artigos seguintes da presente secção têm carácter vinculativo e são aprovadas pelo Conselho de Administração Executivo, ouvido o Conselho Superior.

ARTIGO 44º

Orientações em matéria de solvabilidade e liquidez

A fim de assegurar o cumprimento pelas Associadas das regras relativas à defesa da solvabilidade e liquidez delas próprias e do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, deve a Caixa Central:

- a) Divulgar as regras legais e regulamentares que estejam em vigor e definir os termos em que as suas Associadas participam no seu bom cumprimento;
- b) Autorizar, nas condições a definir pelo Banco de Portugal, as Associadas a excederem as relações e limite prudenciais.

ARTIGO 45º

Orientações em matéria de política comercial e de concessão de crédito

Sem prejuízo das competências do Banco de Portugal e dos limites fixados nas normas legais e regulamentares que estiverem em vigor, compete à Caixa Central, para orientação de política comercial das suas Associadas em matéria de concessão de crédito:

- a) Fixar as taxas mínimas e máximas de juro, nas operações activas e passivas, a serem praticadas;

- b) Definir as relações que as Associadas devem observar entre os créditos que concedem e outras rubricas do balanço;
- c) Definir a natureza das garantias que devem ser exigidas pelas Associadas na concessão de crédito;
- d) Definir regras gerais de política comercial a seguir pelas Associadas;
- e) Definir as formalidades contratuais a observar na concessão do crédito;
- f) Definir as condições, objecto, beneficiários e formalidades que devem ser observados na concessão de garantias.

ARTIGO 46º

Orientações em matéria de admissão, remuneração, formação e qualificação de pessoal

1. Para orientação das Associadas em matéria de admissão, remuneração, formação e qualificação de pessoal, deve a Caixa Central:
 - a) Definir os critérios gerais a observar pelas Associadas relativamente ao seu quadro de pessoal;
 - b) Definir os processos e critérios gerais que devem ser observados pelas Associadas na admissão e remuneração de pessoal;
 - c) Definir programas, processos e agentes de formação, sistemática e não sistemática, destinada aos empregados das Associadas;
 - d) Definir os critérios e condições gerais de qualificação do pessoal, da sua inserção nas carreiras e da sua promoção.
2. A Caixa Central pode, por si ou em cooperação com outras entidades, organizar e promover acções e prestar serviços de formação profissional quer de seus empregados quer dos das suas Associadas.

ARTIGO 47º

Orientação em matéria de criação de novos estabelecimentos

Para orientação das suas Associadas em matéria de criação de novos estabelecimentos, deve a Caixa Central definir as condições que devem ser atendidas na abertura de novos estabelecimentos, tendo em conta a estrutura financeira e operativa das Associadas, as perspectivas do seu desenvolvimento, as necessidades locais e outras condições que devem ser atendidas.

ARTIGO 48º
Orientações em matéria de funcionamento e segurança dos estabelecimentos

Para orientação das suas Associadas em matéria de funcionamento e segurança dos estabelecimentos, deve a Caixa Central:

- a) Definir condições mínimas essenciais que os estabelecimentos devem possuir, tendo em conta a localização, as actividades económicas predominantes e as necessárias condições de trabalho;
- b) Definir as regras a observar pelas Associadas para garantia da segurança dos bens e das pessoas.

SECÇÃO III
Fiscalização das Associadas

ARTIGO 49º
Fiscalização

1. Sem prejuízo da competência do Banco de Portugal, compete à Caixa Central a fiscalização das suas Associadas nos aspectos administrativo, técnico e financeiro e da sua organização e gestão.
2. Para o bom desempenho das suas funções, a Caixa Central analisa os elementos contabilísticos e quaisquer outros que entenda necessários e leva a cabo as inspeções directas que se mostrem convenientes.
3. As Associadas da Caixa Central obrigam-se a fornecer-lhe os elementos contabilísticos e outros que ela solicite e a facultar aos seus representantes o acesso aos seus estabelecimentos e a toda a documentação neles existente, necessária ao exercício das suas funções.

ARTIGO 50º
Impedimento à fiscalização

1. Considera-se impedimento à fiscalização:
 - a) A não remessa dos elementos de informação solicitados pela Caixa

- Central;
- b) A remessa reiterada de elementos de informação incompletos ou incorrectos;
 - c) A criação de obstáculos à inspecção directa ou o impedimento ao acesso a documentos existentes nos estabelecimentos.
2. O impedimento à fiscalização é declarado pelo Conselho Geral e de Supervisão, ouvido o Conselho Superior, e determina a imediata suspensão do exercício dos direitos sociais e dos cargos sociais da Associada.

SECÇÃO IV

Regime sancionatório

ARTIGO 51º

Aplicação de sanções

1. Em caso de incumprimento de qualquer uma das regras, orientações e/ou recomendações de carácter vinculativo, emanadas pela Caixa Central ao abrigo dos seus poderes de orientação e fiscalização, nomeadamente aquelas a que aludem os artigos 43º a 48º destes estatutos, poderá a Caixa Central, sem prejuízo das demais consequências previstas nestes estatutos e na lei, aplicar à Associada faltosa sanções de natureza pecuniária e/ou suspender temporariamente os seus direitos.
2. As sanções serão aplicadas pelo Conselho Geral e de Supervisão, sob proposta do Conselho de Administração Executivo e ouvido o Conselho Superior.
3. Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa e das exigências de prevenção, atender-se-á, entre outras, às seguintes circunstâncias:
 - a) Perigo ou dano causado ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, ao sistema financeiro ou à economia nacional;
 - b) Carácter ocasional ou reiterado do incumprimento;
 - c) Intensidade do dolo ou da negligência;
 - d) Existência de um benefício ou intenção de o obter para a Associada ou para outrem;
 - e) Existência de prejuízos causados a terceiro pelo incumprimento e a sua importância quando esta seja determinável;

- f) Duração do incumprimento;
 - g) Se o incumprimento consistir na omissão da prática de um acto devido, o tempo decorrido desde a data em que o acto deveria ter sido praticado.
4. Na determinação da sanção aplicada, tem-se ainda em conta:
- a) A dimensão e a situação económica da Associada;
 - b) A conduta anterior da Associada;
 - c) A existência de actos de ocultação tendentes a dificultar a descoberta do incumprimento;
 - d) A existência de actos da Associada destinados a, por sua iniciativa, reparar os danos ou obviar aos perigos causados pelo incumprimento;
 - e) O nível de colaboração da Associada.
5. Sempre que o incumprimento resulte da omissão de um dever, a aplicação da sanção e, sendo esta pecuniária, o pagamento da quantia em causa, não dispensam a Associada do seu cumprimento, se este ainda for possível.

ARTIGO 52º

Sanções pecuniárias

1. O valor das sanções pecuniárias será fixado dentro dos limites mínimos e máximos indicados na alínea m) do artigo 210º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, em função da ilicitude concreta do facto, da culpa e das exigências de prevenção, avaliados nos termos do artigo anterior.
2. A sanção pecuniária deve sempre que possível exceder o benefício económico que a Associada ou pessoa que fosse seu propósito beneficiar tenha retirado da prática do incumprimento.

ARTIGO 53º

Suspensão temporária de direitos

A suspensão temporária de direitos é deliberada nos termos do artigo 11º e pode ser aplicada cumulativa ou alternativamente com uma sanção pecuniária, se feita a avaliação da ilicitude do facto, da culpa e das exigências da prevenção, nos termos do artigo 51º destes estatutos, a Caixa Central considerar que:

- a) A mera aplicação de uma sanção pecuniária é insuficiente para a prossecução dos fins visados com a acção sancionatória; ou
- b) Não se justifica atentas as circunstâncias concretas a aplicação de uma sanção pecuniária, designadamente por a mesma poder implicar o incumprimento de rácios ou limites prudenciais a que a Associada esteja sujeita ou o agravamento desse incumprimento.

ARTIGO 54º **Procedimento**

1. As sanções só poderão ser aplicadas, mediante processo escrito e com a audição prévia da Associada.
2. Da aplicação de sanções nos termos da presente secção cabe recurso para a Assembleia Geral, com efeito meramente devolutivo.
3. Será elaborado registo das sanções aplicadas, as quais serão igualmente comunicadas ao Banco de Portugal.

ARTIGO 55º **Destino das sanções pecuniárias**

O produto da aplicação das sanções de natureza pecuniária a que se referem os artigos anteriores reverte integralmente a favor do Fundo de Assistência do Crédito Agrícola Mútuo independentemente da fase em que se torne definitiva ou transite em julgado a decisão condenatória, conforme disposto no artigo 69º, nº 9, do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo, aprovado pelo DecretoLei nº 24/91, de 11 de Janeiro.

SECÇÃO V **Intervenção na gestão**

ARTIGO 56º **Intervenção na gestão**

1. Pode a Caixa Central requerer a convocação de reuniões da Assembleia Geral de qualquer Caixa Agrícola sua Associada e nelas intervir para informação aos

- associados da Caixa Agrícola e propor as medidas que entenda convenientes à salvaguarda da solvabilidade e liquidez dela.
2. Pode a Caixa Central designar delegado seu para acompanhar a gestão de qualquer Caixa Agrícola sua Associada, quando se verifique que uma situação de desequilíbrio que, pela sua extensão ou continuidade, possa afectar o regular funcionamento da mesma Caixa Agrícola, quando a sua solvabilidade se mostre ameaçada ou quando se verifiquem irregularidades graves.
 3. Ao delegado a que se refere o número anterior compete adoptar as providências necessárias para corrigir as situações que tenham conduzido à sua nomeação, ficando dependente da sua aprovação a validade de todos os actos e contratos dentro dos limites definidos pela Caixa Central aquando da sua nomeação.
 4. Durante o período de intervenção, compete ao delegado da Caixa Central a orientação, supervisão e disciplina dos serviços, podendo fazer-se assistir por profissionais da sua escolha.
 5. A nomeação do delegado bem como os respectivos poderes devem ser registados.
 6. A designação do delegado da Caixa Central a que se refere o nº 2 deste artigo só poderá ser feita pelo prazo máximo de um ano, o qual, havendo motivo fundado, pode ser prorrogado uma ou mais vezes pela Caixa Central até ser atingido pela Caixa Agrícola uma situação de equilíbrio.
 7. Caso a prorrogação prevista no número anterior ultrapasse o prazo de dois anos, o Banco de Portugal pode opor-se no prazo máximo de 30 dias úteis contados a partir da comunicação prévia da Caixa Central.
 8. O Conselho de Administração Executivo deve comunicar, no prazo de cinco dias, ao Banco de Portugal, bem como ao Conselho Geral e de Supervisão e ao Conselho Superior, as decisões que tomar nos termos dos números anteriores e a respectiva fundamentação.
 9. O Conselho de Administração Executivo deve enviar ao Banco de Portugal cópia dos relatórios elaborados pelo delegado da Caixa Central no exercício das funções a que se refere o presente artigo.

Artigo 57º

Designação de administradores provisórios

1. Quando uma Associada esteja em situação de desequilíbrio financeiro grave, ou em risco de o estar, e incumprir as orientações definidas pela Caixa Central

nos termos da lei e dos estatutos, pode esta, cumpridas as demais formalidades legais e após obter do Banco de Portugal a respectiva autorização prévia para o exercício de funções, designar para a Caixa Agrícola em causa, um ou mais administradores provisórios.

2. Os administradores designados nos termos do número anterior terão os poderes e deveres conferidos pela lei e pelos estatutos aos membros do órgão de administração e ainda os seguintes:
 - a) Vetar as deliberações da Assembleia Geral e, mediante confirmação do Banco de Portugal, do órgão de administração;
 - b) Convocar a Assembleia Geral;
 - c) Elaborar, com a maior brevidade, o relatório sobre a situação patrimonial da instituição e as suas causas e submetê-lo à Caixa Central e ao Banco de Portugal, acompanhado de parecer da comissão de fiscalização, se esta estiver nomeada;
 - d) Alienar, após parecer favorável da Caixa Central, elementos do activo imobilizado que se mostrem desadequados à actividade desenvolvida pela Caixa Agrícola.
3. Com a designação dos administradores provisórios, pode a Caixa Central, cumpridas as demais formalidades legais, suspender, no todo ou em parte, os órgãos de administração e de fiscalização da Caixa Agrícola;
4. Caso seja suspenso o órgão de fiscalização, a Caixa Central nomeia uma comissão de fiscalização composta por:
 - a) Um elemento designado pela Caixa Central, que presidirá;
 - b) Um elemento designado pela Assembleia Geral;
 - c) Um revisor oficial de contas designado pela Federação Nacional;
5. A falta de designação do membro referido na alínea b) do número anterior, não obsta ao exercício das funções da comissão de fiscalização.
6. A comissão de fiscalização tem os poderes e os deveres conferidos por lei ou pelos estatutos ao órgão de fiscalização.
7. Os administradores provisórios e a comissão de fiscalização exercerão as suas funções pelo prazo que a Caixa Central determinar, no máximo de um ano, podendo este prazo ser prorrogado uma ou mais vezes, cumpridas as demais formalidades legais, até ser atingida pela Caixa Agrícola uma situação de adequado equilíbrio financeiro.
8. O órgão competente da Caixa Central para deliberar sobre as matérias previstas nos números anteriores é o Conselho de Administração Executivo, ouvido o Conselho Geral e de Supervisão.

ARTIGO 58º

Intervenção a pedido das Associadas

A Caixa Central pode intervir na gestão de qualquer das suas Associadas a pedido dela e nos termos e condições que entre ambas forem acordados.

SECÇÃO VI

Financiamento às Associadas

ARTIGO 59º

Critérios de decisão e condições de financiamento

1. Na decisão relativa ao financiamento das Associadas e às respectivas condições, a Caixa Central terá em conta as necessidades efectivas de desenvolvimento das Associadas, as suas condições específicas de inserção regional, qualidade de gestão, integração nas orientações em vigor no crédito agrícola mútuo, aptidão para o desenvolvimento da agricultura, condições do mercado, custos dos recursos disponíveis e quaisquer outros factores de ponderação que devam ser considerados.
2. A Caixa Central pode condicionar a concessão de financiamentos à prévia aprovação das operações para cuja realização tenha o financiamento sido solicitado.

ARTIGO 60º

Desvio de crédito

A Caixa Central pode declarar vencidos antecipadamente, e exigir o seu imediato reembolso, os créditos cujo produto for aplicado a finalidade diversa daquela com base na qual tenham sido contratados, acrescidos dos juros que forem devidos, com perda de eventuais bonificações, sem prejuízo da responsabilidade estatutária, civil e criminal a que também haja lugar.

SECÇÃO VII
Contratos de agência

ARTIGO 61º
Contratos de agência

1. A Caixa Central pode celebrar contratos com as suas Associadas mediante os quais estas se obrigam a promover por conta dela, de modo autónomo e estável e mediante retribuição, na sua área de acção, contratos cujo objecto seja a realização de operações de crédito ou a prestação de serviços incluídos no seu objecto.
2. Os contratos a que se refere o número anterior serão regulados pelas disposições desta secção e pelas que estiverem em vigor para os contratos de agência ou representação comercial.
3. Os contratos de agência podem limitar os montantes dos contratos a celebrar pelas Associadas agentes, tendo em conta a sua estrutura organizativa.

ARTIGO 62º
Dever de contratar

1. A Caixa Central tem o dever de celebrar os contratos de agência com as Associadas que o pretendam, desde que estas obedeçam às seguintes condições:
 - a) Disponham de condições de gestão, técnicas, de equipamento, organizativas e de pessoal adequadas;
 - b) Estejam no pleno gozo de todos os seus direitos sociais.
2. A Caixa Central pode, no entanto, celebrar o contrato de agência, independentemente da verificação de alguma ou algumas das condições referidas no número anterior, caso a Associada se obrigue a preencher essas condições em prazos e termos que deverão ser acordados e ficarão a fazer parte integrante do contrato.

ARTIGO 63º
Resolução do contrato

1. A Caixa Central só poderá resolver os contratos de agência que haja celebrado com algum dos seguintes fundamentos:
 - a) Deixar de se verificar alguma das condições referidas no nº 1 do artigo anterior ou a Associada não preencha nos termos que ficarem acordados no contrato, conforme o nº 2 do mesmo artigo;
 - b) Tenha a Associada solicitado a sua exoneração ou seja sujeita a processo visando a sua exclusão;
 - c) Incumprimento pela Associada dos seus deveres de agente.
2. As Associadas podem resolver o contrato de agência, sem prejuízo das obrigações que tenham sido constituídas até ao momento em que a resolução se torna eficaz, caso a Caixa Central incumpra os seus deveres no âmbito do contrato.
3. A resolução do contrato de agência, que terá de ser sempre fundamentada, farse-á por comunicação à outra parte e terá efeitos na data em que a comunicação for recebida.

ARTIGO 64º
Deveres das agentes

As Associadas agentes ficam obrigadas, para além do mais que dispuserem os respectivos contratos, a:

- a) Respeitarem as instruções da Caixa Central que não ponham em causa a sua autonomia;
- b) Fornecerem as informações que lhes forem pedidas pela Caixa Central, mormente as respeitantes à solvabilidade dos clientes;
- c) Esclarecerem a Caixa Central sobre a situação do mercado e perspectivas de evolução;
- d) Prestarem contas, nos termos acordados, ou sempre que isso se justifique;
- e) Não divulgarem, no todo ou em parte, mesmo depois de extinto o contrato de agência, factos ou informações de que tenham tido conhecimento em execução do contrato;

- f) Indemnizarem a Caixa Central pelos prejuízos que lhe advierem do incumprimento por elas, total, parcial ou defeituoso, do contrato.

ARTIGO 65º

Direitos das agentes

As Associadas têm direito, para além do que for especialmente previsto nos respectivos contratos, a:

- a) Obterem da Caixa Central os elementos que, tendo em conta as circunstâncias, se mostrem necessários ao exercício da sua actividade, designadamente os relativos à actividade que desenvolver na área de acção da Associada;
- b) Serem informadas, sem demora, da aceitação ou recusa dos contratos negociados e dos que hajam concluído sem os necessários poderes;
- c) Receberem, periodicamente, uma relação dos contratos celebrados e das comissões devidas;
- d) Receberem a retribuição acordada, incluindo comissões especiais, que podem cumular-se;
- e) Serem indemnizadas pela Caixa Central dos prejuízos que lhes advierem do incumprimento por ela, total, parcial ou defeituoso, do contrato.

ARTIGO 66º

Retribuição

1. A retribuição das Associadas agentes consistirá exclusivamente nas comissões que forem acordadas, sendo de conta delas todas as despesas ocasionadas pela execução do contrato.
2. As comissões serão calculadas ponderando o rendimento da operação e os riscos envolvidos.
3. Pode o contrato de agência prever a afectação, no todo ou em parte, do produto das comissões da Associada ao financiamento das medidas necessárias ao preenchimento das condições a que se refere o nº 1 do artigo 62º dos estatutos, no caso de ter sido celebrado conforme o previsto no nº 2 do mesmo artigo.

4. A Associada agente adquire o direito à comissão no momento da celebração do contrato, mas ela só é exigível na medida em que o terceiro cumpra as suas obrigações.
5. Se, por facto da Caixa Central, o terceiro deixar de cumprir as suas obrigações, a Associada agente pode sempre exigir a sua comissão.

ARTIGO 67º

Prazo dos contratos

Salvo convenção em contrário, os contratos de agência entre a Caixa Central e as suas Associadas são celebrados pelo prazo de três anos, renovando-se automaticamente no seu termo, por prazos iguais.

SECÇÃO VIII

Garantia dos direitos dos credores

ARTIGO 68º

Garantia da Caixa Central

1. As obrigações assumidas pelas Caixas Agrícolas Associadas da Caixa Central, ainda que emergentes de facto anterior à sua associação, são integralmente garantidas por esta, nos mesmos termos que o fiador garante as obrigações do seu afiançado.
2. A Caixa Central não goza do benefício de excussão.
3. A garantia a que se refere o nº 1 deste artigo não abrange as obrigações constituídas após o momento em que se torne eficaz a exclusão ou a exoneração da Caixa Agrícola do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
4. Não é aplicável à garantia prevista neste artigo o disposto no artigo 648º do Código Civil.

ARTIGO 69º

Exercício do direito ao reembolso

1. Cumprida a obrigação pela Caixa Central e sub-rogada esta no direito do credor, nos termos do artigo 644º do Código Civil, a Caixa Agrícola satisfará esse direito no prazo que lhe for fixado pela Caixa Central.
2. A não satisfação desse direito no prazo fixado, desde que devida, constitui, por si só, fundamento bastante para a intervenção da Caixa Central na Caixa Agrícola devedora nos termos do artigo 56º dos estatutos.
3. Independentemente da utilização da faculdade prevista no número anterior, poderá a Caixa Central, se a situação financeira da Caixa Agrícola devedora envolver uma ameaça séria à satisfação do seu crédito, excluir esta do Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, nos termos e para os efeitos do artigo 69º do Regime Jurídico do Crédito Agrícola Mútuo.

ARTIGO 70º

Reforço dos fundos próprios da Caixa Central

1. No caso de a Caixa Central se encontrar em situação de desequilíbrio financeiro, traduzido, designadamente, na redução dos fundos próprios a um nível inferior ao mínimo legal ou na inobservância dos rácios e limites prudenciais que são aplicáveis, poderá esta exigir às Caixas Agrícolas Associadas a subscrição e a realização de um aumento de capital social suficiente para corrigir a situação verificada e até ao limite do valor do capital da Caixa Central.
2. As Caixas Agrícolas contribuirão para este aumento de capital na proporção da sua situação líquida apurada no último balanço aprovado.
3. Verificando-se uma situação de urgência, o Conselho de Administração Executivo da Caixa Central poderá ordenar que as Caixas Agrícolas suas Associadas procedam, num prazo de oito dias, a um depósito intercalar até ao máximo dos valores referidos no nº 1, imputando-se depois este depósito na realização do aumento do capital, na medida em que for necessário.
4. Os depósitos referidos no número anterior deverão ser restituídos às Caixas Agrícolas, no prazo de 90 dias contados das suas datas de recepção na Caixa Central, sempre que não tenha sido entretanto deliberado um aumento de capital, devendo ainda ser restituídos, durante o mesmo prazo, os fundos excedentários, quando o aumento de capital deliberado for inferior àqueles depósitos.
5. A posterior exoneração ou a exclusão de uma Caixa Agrícola não a exime, nos termos definidos nos estatutos da Caixa Central, do pagamento a esta da

importância apurada nos termos do nº 2, apesar de não concorrer para o aumento do capital.

6. Nos casos de exoneração ou exclusão de uma Caixa Agrícola os títulos de capital correspondentes à participação no aumento de capital referido nos números anteriores só poderão ser restituídos precedendo deliberação da Assembleia Geral que o permita.
7. O incumprimento pelas Caixas Agrícolas das obrigações previstas nos nºs 1 e 3 determinará, sem prejuízo do disposto no nº 5, a aplicação, com as necessárias adaptações, do disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 69º destes estatutos.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 71º

Disposições transitórias

1. Os presentes estatutos entram em vigor imediatamente após a sua aprovação, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
2. Os órgãos sociais e estatutários eleitos e em exercício de funções manter-se-ão a ser regidos pelas disposições estatutárias do capítulo IV dos Estatutos aprovados em 14 de Dezembro de 2019, até que cessem as suas funções e as iniciem os órgãos sociais e estatutários que venham a ser eleitos para o triénio de 2025-2027, cuja composição e eleição já se regerá pelos presentes estatutos.